



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202000731727 Número Único: 0001222-41.2019.8.25.0074
Classe: Apelação Cível Situação: Julgado
Competência: Gabinete Des. Ruy Pinheiro da Silva Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível Grupo: I
Distribuição: 24/09/2020 Processo Origem: 201984000652 - 1ª Vara Cível e
Criminal de Simão Dias

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Efeitos
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Des. Ruy Pinheiro da Silva	Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto	Dr. Gilson Felix dos Santos(em substituição ao Des(a) Cezário Siqueira Neto)

Dados das Partes

Apelante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592

Apelado: IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO

Endereço: POVOADO MATA DO PERU, VIZINHO A IREJA

Complemento:

Bairro: RURAL

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696

Apelado: MARIA JAILS BENTO SANTOS

Endereço: POVOADO MATA DO PERU, TRAVESSA 31

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696

Apelado: NATANAEL JOSE BENTO SANTOS

Endereço: POVOADO MATA DO PERU

Complemento:

Bairro: RURAL

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696

Apelado: ELISABETE BENTO SANTOS

Endereço: POV. MATA DO PERU

Complemento:

Bairro: RURAL

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

24/09/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202000731727, denominado Apelação Cível, referente ao protocolo nº 20200924112701832, do dia 24/09/2020, às 11:27, pelo advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, distribuído para o(a) Relator(a) DES. RUY PINHEIRO DA SILVA. Assunto(s): Efeitos, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

24/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

24/09/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

À dnota Procuradoria,

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 1^a Câmara Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

19/02/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

À doura Procuradoria. </br> Intimação enviada ao Ministério Público - Procuradoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

02/03/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação do Procurador de Justiça considerada em 01/03/2021, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 19/02/2021, às 09:40:19.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

11/03/2021

MOVIMENTO:

Manifestação do MP

DESCRIÇÃO:

MANIFESTAÇÃO.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Processo nº: 202000731727

Natureza: Apelação Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Apelados: Elisabete Bento Santos, menor impúbere, representada por sua genitora Idália da Anunciação Bento e outros

Relator: Des. Ruy Pinheiro da Silva

PARECER

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRESENÇA DE MENOR NO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

- Considerando o julgamento do feito, sem que fosse dada oportunidade de manifestação meritória ao Promotor de Justiça, imperiosa é a decretação de nulidade da decisão fustigada.

- Sendo obrigatória a intimação do Ministério Público, a sua ausência acaba por macular disposição legal, o que gera a anulação do processo. Intelecção dos artigos 178, inciso II e 279 do Novel Código de Processo Civil.

- Parecer pelo PROVIMENTO do recurso, a fim de que seja decretada a nulidade da sentença pelos motivos alinhavados no parecer.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, em razão do inconformismo com teor da sentença proferida nos autos da *Ação de Cobrança* ajuizada por **Elisabete Bento Santos**, menor impúbere, representada por sua genitora Idália da Anunciação Bento e outros.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

A decisão fustigada foi vazada nos seguintes e precisos termos que ora se trasladam:

Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para CONDENAR a requerida a pagar aos autores Maria Jailsa Bento Santos, Natanael José Bento Santos e Elisabete Bento Santos, esta última representada por sua genitora, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, dividida igualmente entre estes, a ser monetariamente atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (09/05/2014), com incidência de juros de 1% ao mês, contados da citação.

Com efeito, inexistindo, no presente caso, prova da união estável entre o de cujus e a autora Idália da Anunciação Bento, é parte ilegítima para o manejo da presente demanda, razão pela qual EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação a esta, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preambularmente, a recorrente sustenta a necessidade de anulação do feito em razão da ausência de intervenção do Ministério Pùblico, da impossibilidade de tramitação do feito nos juizados especiais, tendo em mira a presença de menor no feito, e do instrumento procuratório em favor dos causídicos vinculados no processo.

No mérito, requereu o reconhecimento da ilegitimidade dos recorridos para percepção da indenização deferida, em razão da ausência de comprovação de qualidade de únicos beneficiários; da prescrição em relação à Sra. Maria Jailsa Bento Santos, já que o início deste prazo teria se dado em 2014, quando atingiu a maioridade; e da necessidade de minoração da verba sucumbencial, pois à sua ótica, não versa a causa de demanda de alta complexidade.

Devidamente instada, a parte recorrida apresentou as suas contrarrazões de reproche.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4^a PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Eis o relato dos fatos que permeiam os recursos em análise. Passemos a emitir nossas considerações.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

II.I.I. DA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esquadinhando os autos originários do recurso de apelação em exame, vislumbramos que trata o caso vertente de Ação de Cobrança formulado por parte incapaz, com o intuito de obter indenização securitária, em virtude do passamento do seu genitor.

Consoante se vislumbra da Novel Legislação Adjetiva Pátria, notadamente em seu artigo 178, inciso II, imperiosa é a intimação do Ministério P\xfablico para acompanhar, desde o \x9ain\x9a, feitos deste jaez. Vejamos:

Art. 178. O Ministério P\xfablico ser\xe1 intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jur\xedica nas hip\xf3teses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I- interesse p\xfablico ou social;

II- interesse de incapaz;

III- lit\xf9gios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda P\xfablica não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério P\xfablico. (grifos nossos)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Disposição que, por óbvio, deriva do interesse público envolvido.

Nesta trilha, ausente a intimação do Ministério Pùblico, na pessoa do Promotor de Justiça, para manifestar-se especificamente sobre o mérito da contenda, não há outra solução senão anular a sentença *a quo*, nos termos do disposto no artigo 279 da Lei Adjetiva Civil de 2015, ora transcrito:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Pùblico não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Pùblico, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

Por todo o exposto, posicionamo-nos pela anulação da sentença, bem como dos atos efetivados após o momento em que deveria ter sido dada a oportunidade de atuação do Ministério Pùblico no feito, a fim de que volva o feito à origem para nova tramitação com participação, desta feita, do Ilustre Representante do Ministério Pùblico atuante junto ao Juízo de Piso.

Acolhida a preliminar mencionada, por questão lógica, esvaziada se acha a análise dos demais pontos levantados no recurso.

É como pensamos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

III. DA CONCLUSÃO

Do exposto, somos pelo **PROVIMENTO** do recurso, a fim de que seja desconstituída a decisão de 1º grau, ante a nulidade por ausência de intimação do Ministério P\xfablico, nos termos acima referidos.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 11 de março de 2021.

Ernesto An\xedzio Azevedo Melo
Procurador de Justiça



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

12/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Processo concluso ao Gabinete Des. Ruy Pinheiro da Silva.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

12/03/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

15/06/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Designo pauta para a próxima sessão virtual desimpedida.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

15/06/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) 1^a Câmara Cível .

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

15/06/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

17/06/2021

MOVIMENTO:

Inclusão do processo para julgamento eletrônico

DESCRIÇÃO:

Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do dia 09/07/2021 às 00:00

LOCALIZAÇÃO:

1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

15/07/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Por unanimidade, foi conhecido e dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

LOCALIZAÇÃO:

1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não

Certidão de Julgamento

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
1^a CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
Sessão 3 realizada no dia 09/07/2021

Presidência da Sessão

Exma. Sra. Desa. Iolanda Santos Guimarães

Presentes os Exmos. Srs.

Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto

Des. Cezário Siqueira Neto

Des. Ruy Pinheiro da Silva

Desa. Iolanda Santos Guimarães

Procurador(a) de Justiça:

GRUPO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador:

1^a CÂMARA CÍVEL

Grupo:

I

Relator:

Des. Ruy Pinheiro da Silva

1º Membro:

Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto

2º Membro:

Dr. Gilson Felix dos Santos (em substituição ao Des. Cezário Siqueira Neto)

Apelação Cível

Nº DO PROCESSO:

202000731727

Nº DO PROCESSO

201984000652

ORIGEM:

ESCRIVANIA:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PROCEDÊNCIA:

1^a Vara Cível e Criminal de Simão Dias

Apelante:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO:

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - OAB: 2592-SE

Apelado:

IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO

ADVOGADO:

ALLAN STEFAN NEVES SANTANA - OAB: 10696-SE

Apelado:

MARIA JAILSA BENTO SANTOS

ADVOGADO:

ALLAN STEFAN NEVES SANTANA - OAB: 10696-SE

Apelado:

NATANAEL JOSE BENTO SANTOS

ADVOGADO:

ALLAN STEFAN NEVES SANTANA - OAB: 10696-SE

Apelado:

ELISABETE BENTO SANTOS

ADVOGADO:

ALLAN STEFAN NEVES SANTANA - OAB: 10696-SE

CERTIDÃO

Certifico que ao presente feito foi conferido o seguinte pronunciamento:

Por unanimidade, foi conhecido e dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Aracaju/SE, 15 de Julho de 2021

GABRIELA OLIVEIRA MANDARINO

Subsecretário(a)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

15/07/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Envio para publicação
 Acórdão nº 19473/2021 enviado para publicação

LOCALIZAÇÃO:

1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

15/07/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 1^a Câmara Cível.

LOCALIZAÇÃO:

1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

15/07/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

16/07/2021

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Acórdão liberado para consulta

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Cível, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em CONHECER do Recurso para lhe dar provimento, declarando-se nula a sentença e determinando o retorno dos autos à origem,na conformidade do voto do Relator a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não

Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202119473
RECURSO:	Apelação Cível
PROCESSO:	202000731727
Relator:	RUY PINHEIRO DA SILVA
APELANTE:	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
APELADO:	ELISABETE BENTO SANTOS
APELADO:	IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO
APELADO:	MARIA JAILSA BENTO SANTOS
APELADO:	NATANAEL JOSE BENTO SANTOS
	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
	Advogado: ALLAN STEFAN NEVES SANTANA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança do Seguro DPVAT. Recurso Inominado recebido como apelação, face decisão proferida pela Turma Recursal deste Tribunal que declarou a incompetência para apreciação. Alegação de nulidade pela tramitação do feito sem intervenção do Ministério Público, embora patente a existência de incapaz no polo ativo da demanda. Violação ao artigo 178, II, CPC. Nulidade absoluta. Procedimento que tramitou sob o rito da Lei 9.099/95. Impossibilidade de tramitação pela Lei dos Juizados quando há envolvimento de parte incapaz. Artigo 8º da Lei 9.099/95. Nulidade do decisum. Retorno dos autos ao juízo de origem. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Cível, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em **CONHECER** do Recurso para lhe dar provimento, declarando-se nula a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, na conformidade do voto do Relator a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 09 de Julho de 2021.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR

RELATÓRIO

Desembargador Ruy Pinheiro da Silva (Relator): Trata-se de **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório** ajuizada por **Elisabete Bento Santos, menor representada e Outros**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pleiteando o recebimento de valores devidos em decorrência do acidente sofrido por **JAILTON VIEIRA SANTOS**.

Em sentença, o Magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos em sua parte dispositiva:

Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art.

487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para CONDENAR a requerida a pagar aos autores Maria Jailsa Bento Santos, Natanael José Bento Santos e Elisabete Bento Santos, esta última representada por sua genitora, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, dividida igualmente entre estes, a ser monetariamente atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (09/05/2014), com incidência de juros de 1% ao mês, contados da citação.

Com efeito, inexistindo, no presente caso, prova da união estável entre o de cuius e a autora Idália da Anunciação Bento, é parte ilegítima para o manejo da presente demanda, razão pela qual EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação a esta, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC.

Inconformado, o demandado atravessou Recurso Inominado, buscando a declaração de nulidade da decisão, pela presença de vícios insanáveis.

Contrarrazões adunadas.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça que alertou para a nulidade do feito, por ausência de intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA (RELATOR): De plano, imperioso o prévio enfrentamento da nulidade absoluta levantada pelo órgão do Ministério Público.

Efetivamente, uma vez que se confirma a presença de incapaz como autor do feito, exige-se a intervenção do *Parquet*, tornando-se incompatível a tramitação pelo rito dos Juizados Especiais.

A viúva e os filhos do *de cuius* Jailton Vieira Santos ingressaram com a ação de cobrança para o recebimento do seguro DPVAT.

Entretanto, a autora Elisabete Bento Santos é menor, e detinha apenas 13 anos no momento do ajuizamento da ação, conforme certidão de nascimento às fls. 35.

De fato, deve-se declarar a nulidade da sentença por impossibilidade de processamento do feito pela lei 9.099/95 como ocorreu; pois verifica-se que um dos autores é incapaz e está representada, não tendo se dado sequer a intervenção do Ministério Público, como exige o artigo 178, II, CPC.

A incoerência é alertada pela própria lei que veda a participação de incapaz, no artigo 8º da lei 9.099/95, *in literis*:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Desse modo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.

Embora tenha o apelante interposto recurso inominado, já que o feito tramitava pelo rito do juizado, mister se faz conhecer de pronto o recurso como apelação cível, estacando o carrossel de nulidades processuais, para sanar imediatamente o vício.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, **conheço do recurso para lhe dar provimento, anulando a sentença** e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tramite pelo rito comum e tenha acompanhamento do Ministério Público, dada a presença de incapaz como parte autora.

Sem ônus sucumbencial, dada a anulação da sentença e o retorno do feito à tramitação.

É como voto.

Aracaju/SE 09 de Julho de 2021

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

20/07/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

20/07/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Acórdão liberado para consultaVistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Cível, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em CONHECER do Recurso para lhe dar provimento, declarando-se nula a sentença e determinando o retorno dos autos à origem,na conformidade do voto do Relator a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.Acórdão na Íntegra...Acórdão na Íntegra...</br> Intimação enviada ao Ministério Público - Procuradoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

20/07/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO A LEITURA DA Intimação enviada ao Ministério Público - Procuradoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

21/07/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação da Procuradoria Geral de Justiça considerada em 21/07/2021, mediante consulta processual do(a) Procurador(a) ERNESTO ANIZIO AZEVEDO MELO, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 20/07/2021, às 12:25:43.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

21/07/2021

MOVIMENTO:

Manifestação do MP

DESCRIÇÃO:

CIÊNCIA DA DECISÃO.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não

Manifestação Ministério Público

Devolvemos os presentes autos com a ciência da decisão publicada no Diário da Justiça em 16/07/2021.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

21/07/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO DA Intimação da Procuradoria Geral de Justiça considerada em 21/07/2021, mediante consulta processual do(a) Procurador(a) ERNESTO ANIZIO AZEVEDO MELO, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 20/07/2021, às 12:25:43.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

09/09/2021

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certificado que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso/petição pelos interessados, transitando em julgado, em 06/09/2021, o acórdão/decisão de fls. do presente feito, processo SUPRACITADO.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

09/09/2021

MOVIMENTO:

Baixa definitiva

DESCRIÇÃO:

Baixa definitiva a(o) Cartório de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Cartório de Origem

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

09/09/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Certificado que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso/petição pelos interessados, transitando em julgado, em 08/09/2021, o acórdão/decisão de fls. do presente feito, processo SUPRACITADO.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

09/09/2021

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certificado que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso/petição pelos interessados, transitando em julgado, em 08/09/2021, o acórdão/decisão de fls. do presente feito, processo SUPRACITADO.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

09/09/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

O TRÂNSITO OCORREU NO DIA 08/09/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000731727

DATA:

09/09/2021

MOVIMENTO:

Baixa definitiva

DESCRIÇÃO:

Baixa definitiva a(o) Cartório de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Cartório de Origem

PUBLICAÇÃO:

Não